



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 729/2021

**Autoria:** Deputado Delegado Péricles

**Relator:** Deputado Carlinhos Bessa

**REVOGA a Lei Promulgada nº 390, de 05 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a cobrança de serviço na venda de ingressos pela internet para show, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo realizado, fica limitada a 8% sobre o valor do ingresso”.**

#### I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 729/2021, de autoria do Ilustre Deputado Delegado Péricles, que REVOGA a Lei Promulgada nº 390, de 05 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a cobrança de serviço na venda de ingressos pela internet para show, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo realizado, fica limitada a 8% sobre o valor do ingresso

A proposição foi apresentada no dia 14/12/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente deputado Delegado Péricles submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade retirar do mundo jurídico a Lei Promulgada nº 390, de 05 de julho de 2017, devolvendo mais liberdade ao cidadão amazonense, uma vez que a norma gera um ônus excessivo ao empreendedor, pois as empresas que fazem a intermediação da venda de ingressos elaboram seus preços com base em uma composição de custos previamente estudada, e a limitação ao valor desse serviço, sem qualquer justificativa técnica, é uma intromissão desnecessária na liberdade de contratar, ferindo a livre iniciativa.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar da boa intenção legislativa, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. V da Constituição Federal<sup>5</sup> que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre produção e consumo. E esta competência foi inclusive reconhecida pelo STF, conforme se passa a expor:

“O princípio que mereceu resguardo do legislador estadual, aqui, como lembra a Procuradoria-Geral da República, foi o da “defesa do consumidor”,

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>5</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V – produção e consumo;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

objeto do disposto no art. 170, V, no qual figura como um dos norteadores da ordem pública. E, para promover tal proteção, em termos específicos, tinha competência o Estado, porque os preceitos que editou retiram do próprio texto constitucional o fundamento de validade que a autora nega. A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c.c §2º, como nota a Advocacia-Geral da União”

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. V<sup>6</sup> que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos<sup>7</sup>:

*Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.*

Sendo assim, a presente propositura, no que concerne ao aspecto de competência, se encontra ancorada na insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do

<sup>6</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) V – produção e consumo;

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Projeto de Lei nº 729/2021, de autoria do Deputado Delegado Péricles, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 03 de março de 2022.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A0D6857F0009119E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 24/03/2022 10:17:40  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/03/2022 14:25:57  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 23/03/2022 12:21:05  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 06/03/2022 18:51:09

